

convier ao armador, se o navio, navegando no Atlântico, procede de oeste do meridiano de 15° W. ou do sul do paralelo 28° N.;

f) *Gibraltar*, se o navio procede de portos marroquinos do Atlântico e se dirige para os portos de Espanha a sueste de Portugal; ou *Lisboa*, se o navio se dirige para os portos de Espanha ao norte de Portugal;

g) *Lisboa*, se o navio vem de portos portugueses;

h) *Palermo*, se faz rota pelo Mediterrâneo, vindo do oriente, ou procede de um pôrto do Mediterrâneo a leste do meridiano 12° E., a não ser que por motivos comerciais o navio tenha de ir a Marselha, caso em que receberá os oficiais observadores neste último pôrto;

i) *Oran*, se o navio começa a viagem num pôrto do norte de África a oeste do meridiano 12° E.;

j) *Marselha*, se o navio inicia a viagem num pôrto francês ou italiano entre Marselha e o meridiano 12° E. ou num pôrto da Córsega ou da Sardenha;

k) *Cette*, se o navio começa a sua viagem num pôrto francês a oeste de Marselha.

2.º Que, havendo inconveniente na deslocação do navio ao pôrto acima indicado, o armador ou o capitão pode acordar com o administrador em que o embarque dos oficiais observadores se faça noutra pôrto da conveniência do primeiro, ficando porém de conta do navio todas as despesas com a deslocação dos observadores até esse pôrto;

3.º Que os armadores, para serem indemnizados das despesas que façam em taxas e impostos pagos nos portos quando neles entrem somente para embarcar ou desembarcar observadores, devem formular a sua petição, acompanhando-a dos respectivos recibos e de informação dos oficiais observadores, feita com o fim de constituir prova de que as despesas a reembolsar foram de facto ocasionadas por o navio ter entrado em tais portos apenas com o objectivo de embarcar ou desembarcar oficiais observadores; devem, com o mesmo fim, fazer acompanhar a sua petição de informação análoga produzida pelo administrador no caso de ter o navio entrado no pôrto para embarcar oficiais observadores e estes não tenham embarcado por determinação do mesmo administrador;

4.º Que, para reduzir ao mínimo as demoras ocasionadas aos navios pelo cumprimento do Acôrdo, convém que o administrador do pôrto em que o navio tem de tocar, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção e da presente portaria, seja pôsto ao facto com a maior antecedência possível de: nome do navio, procedência e destino, hora da chegada e de partida e situação no pôrto;

5.º Que para o pôrto de Lisboa servirão instruções especiais dimanadas da Direcção Geral da Marinha, das quais poderão tomar conhecimento em qualquer altura os agentes, capitães e armadores.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 8:704

Atendendo ao disposto no decreto-lei n.º 27:467, de 9 de Abril de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar:

1.º Que, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção na Guerra Civil Espanhola e para efeitos da fiscaliza-

ção a cargo dos navios de guerra, as costas espanholas são divididas nas seguintes zonas:

A — Costa norte de Espanha, desde a fronteira francesa até ao Cabo Busto.

B — Costa noroeste de Espanha, desde o Cabo Busto até à fronteira portuguesa.

C — Costa sul de Espanha, desde a fronteira portuguesa até ao Cabo da Gata.

D — Costa sudoeste de Espanha, desde o Cabo da Gata até ao Cabo Oropesa.

E — Costa leste de Espanha, desde o Cabo Oropesa à fronteira francesa.

F — Costa do Marrocos Espanhol.

G — Ilhas de Iviza e Maiorca.

H — Ilha de Minorca.

Assim distribuídas:

A — Inglaterra.

B — França.

C — Inglaterra.

D — Alemanha.

E — Itália.

F — França.

G — França.

H — Itália.

2.º Que na zona de 3 milhas das águas territoriais portuguesas e francesas adjacentes a território espanhol a fiscalização é feita respectivamente por navios portugueses e franceses.

3.º Que os navios só ficam sujeitos à observação a cargo de navio de guerra, nos termos do Acôrdo de Não-Intervenção, quando entrem na faixa de 10 milhas de largura adjacente às costas espanholas ou na zona de 3 milhas das águas territoriais portuguesas ou francesas junto daquelas costas; a observação é feita apenas pelos navios de guerra do país ao qual foi confiado o serviço da faixa ou zona que os navios sujeitos a fiscalização atravessarem, os quais mostrarão, dentro de uma faixa de 7 milhas adjacente às costas espanholas, o sinal designativo da função especial que lhes foi conferida.

4.º Que, no caso de a Comissão Internacional do Acôrdo de Não-Intervenção fixar áreas obrigatórias de passagem (áreas focais), deverão os capitães obedecer às instruções que receberem nesse sentido.

5.º Que os navios que se não destinem a portos espanhóis deverão evitar atravessar a faixa de 10 milhas junto das costas respectivas; os que demandem qualquer pôrto espanhol deverão atravessar a linha de 10 milhas o mais próximo possível desse pôrto, salvo instruções especiais.

Ministério da Marinha, 1 de Maio de 1937. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 8:705

Atendendo ao que dispõe o decreto-lei n.º 27:467, de 9 de Abril de 1937, e ao que foi resolvido pela Comissão Internacional para a aplicação do Acôrdo de Não-Intervenção na Guerra Civil Espanhola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar:

1.º Que o Governo Alemão estabeleceu áreas focais na zona sujeita à fiscalização dos seus navios de guerra, entre o Cabo da Gata e o Cabo de Oropesa, definidas por círculos de milha e meia de raio, tendo como centro os pontos focais seguintes:

a) Ponto focal de Cartagena: 10 milhas ao sul verdadeiro do farol da ilha de Escombrera;